PARECER JURÍDICO Nº 063/2026/ASSJUR

Pregão Eletrônico n.: 119/2025

Assunto: Análise de Impugnação ao Edital

Impugnante: Nova Era Transportes e Logistica Ltda

Objeto: prestação de serviço de transporte escolar.

I. RELATÓRIO

O Serviço de Suprimentos envia, no bojo do processo administrativo de contratação acima indicado, pedido de parecer jurídico a fim de dar-se subsídio para decisão administrativa acerca da impugnação apresentada pela empresa Nova Era Transportes e Logística Ltda. em face do edital do Pregão Eletrônico nº 119/2025, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar.

A impugnante insurge-se, em síntese, contra duas exigências constantes do instrumento convocatório: a previsão de apresentação da planilha de composição de custos apenas na fase de assinatura do contrato; e a suposta exigência de comprovação de disponibilidade antecipada de frota (17 veículos) já na fase de habilitação.

A Secretaria Municipal de Educação, como área técnica, manifestou-se pelo indeferimento da impugnação.

Os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica para análise consolidada e emissão de parecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A análise do mérito da impugnação, à luz do texto final do edital e da jurisprudência vinculante, demonstra que os argumentos apresentados não merecem acolhimento.

A impugnante alega que a exigência tardia da planilha impede a análise de exequibilidade. A premissa é equivocada. A Lei nº 14.133/2021 privilegia a eficiência e a competitividade, e a postergação de documentos que oneram os licitantes é uma prática alinhada a esses princípios.

Adicionalmente, a exigência da planilha para a assinatura do contrato, conforme previsto no edital, cumpre uma função estratégica para a futura gestão contratual. A planilha tem como valor primordial o exame de eventuais causas supervenientes que possam repercutir, positiva ou negativamente, no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme previsto no art. 134 da Lei nº 14.133/2021. Ter este documento detalhado desde o início da execução é fundamental para analisar pleitos de reequilíbrio de forma objetiva e segura.

Quanto à preocupação da impugnante com a análise de exequibilidade na fase de julgamento, esta não é prejudicada. O dever de aferir a exequibilidade (art. 59) não é renunciado, apenas exercido de forma mais eficiente. A desclassificação de uma proposta por inexequibilidade não é um ato automático, mas o resultado de um processo apuratório. É dever do gestor, ao identificar um preço aparentemente inexequível, realizar diligências para que o licitante possa comprovar a viabilidade de seus custos.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem se consolidado no sentido de que a inexequibilidade constitui presunção relativa, devendo ser oportunizada a devida comprovação pelo licitante, conforme se extrai dos seguintes precedentes

> "24. A conduta adotada pela Administração foi justificada com base no Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, que admite a exclusão automática de propostas cujo valor seja inferior a 75% do orçamento estimado. **Todavia, deliberações mais recentes desta Corte têm adotado posicionamento mais restritivo à exclusão sumária, interpretando os §§ 2º e 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 de forma integrada, no sentido de que, mesmo diante de proposta inferior ao referido patamar, deve ser oportunizada ao licitante a**

> **demonstração da viabilidade econômico-financeira de sua proposta**.” TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR) 2185/2025 – grifei
>
> “15. A interpretação da matéria pelo TCU, no âmbito da Lei 8.666/1993, sempre entendeu que se tratava de uma presunção relativa de inexequibilidade, consoante a Súmula 262, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não vejo nenhum dispositivo adicional da Lei 14.133/2021 que enseje a modificação do entendimento consolidado pela referida súmula.” Acórdão 803/2024-TCU-Plenário.

Tais entendimentos reforçam a legalidade de um modelo que utiliza a planilha como um instrumento de diligência, e não como um requisito inicial para todos.

No que tange ao segundo ponto da impugnação, em análise do Edital Consolidado revela um claro equívoco de interpretação por parte da impugnante. A empresa ataca uma exigência que não existe na forma como foi descrita.

O edital estabelece, de forma clara e tecnicamente adequada, distinção entre as fases do procedimento:

1. Para a HABILITAÇÃO (Cláusula 10.5.2): Exige-se uma "Declaração formal de disponibilidade da frota". Trata-se de um compromisso de que terá os meios para executar o contrato.

2. Para a CONTRATAÇÃO (Cláusula 19.1.1 do Anexo I): Apenas do vencedor, exige-se a "Relação explícita da frota", com todos os detalhes. Esta é a fase de comprovação do compromisso.

Este modelo está em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que veda a exigência de comprovação prévia de propriedade ou posse de equipamentos na fase de habilitação, por configurar restrição indevida à competitividade.

Conforme se extrai do julgado REPRESENTAÇÃO (REPR) 934/2021), a inclusão de "exigências indevidas ou não justificadas" que gerem uma "restrição injustificada à competitividade" é motivo para a anulação do certame. Ao adotar o modelo de "declaração" vs. "comprovação", o edital evita incorrer nessa ilegalidade, garantindo a segurança jurídica do procedimento. A exigência de uma simples declaração na habilitação não configura uma barreira indevida, mas uma garantia mínima e razoável para a Administração.

Dessa forma, conclui-se que a exigência editalícia é legítima, proporcional e alinhada às boas práticas administrativas, não configurando qualquer ilegalidade.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina no sentido de que a senhora Pregoeira:

a) Conheça da impugnação, por ser tempestiva;

b) No mérito, negue-lhe provimento integralmente, por não terem sido constatadas as ilegalidades apontadas;

c) Dê prosseguimento ao certame em seus ulteriores termos, sem qualquer necessidade de retificação ou republicação do edital.

Ressalta-se que a decisão final quanto aos aspectos técnicos deverá considerar, além deste parecer, a manifestação da área técnica competente.

É o parecer s. m. j.

Campo Alegre/SC, 26 de março de 2026.

GABRIELLA VESCOVI
Assinado de forma digital por GABRIELLA VESCOVI
Dados: 2026.03.26 13:16:56 -03'00'

GABRIELLA VESCOVI

Advogada

OAB/SC 75.568